



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 770, DE 2015

Apensados: PL nº 2.307/2015, PL nº 4.694/2016, PL nº 7.700/2017, PL nº 8.025/2017, PL nº 8.583/2017, PL nº 4.248/2019, PL nº 4.581/2019, PL nº 5.937/2019, PL nº 6.126/2019, PL nº 6.260/2019, PL nº 3.181/2021, PL nº 3.182/2021, PL nº 2.756/2022, PL nº 1.709/2023, PL nº 1.020/2024, PL nº 2.182/2024 e PL nº 2.559/2024

Altera o art. 157, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado MAJOR OLIMPIO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 770, de 2015, de autoria do Deputado Major Olimpio, tem por objetivo acrescentar ao inciso III do §2º do art.157 do Código Penal a circunstância da vítima estar em transporte de cargas.

Em sua justificativa, o autor alega que as lacunas na legislação brasileira que dificultam o trabalho das polícias, do Ministério Público e do Judiciário, destacando a ausência de uma causa de aumento de pena específica para o roubo de cargas, ao contrário do que ocorre com o transporte de valores. Diante do aumento nos casos de roubo e receptação de cargas, o texto proposto pelo autor defende a necessidade de endurecer as penas para esses crimes, propondo a inclusão de uma causa de aumento de pena no artigo 157 do Código Penal para roubo envolvendo transporte de cargas.



À proposta foram apensadas as seguintes proposições:

1. **Projeto de Lei nº 2307, de 2015**, de autoria do Deputado Rubens Bueno, dispõe sobre a incidência de causa de aumento de pena para o crime de roubo;
2. **Projeto de Lei nº 4694, de 2016**, de autoria do Deputado Renzo Braz, que altera os artigos 157 e 180 do Código Penal para aumentar a penalidade imposta aos crimes de roubo e receptação praticados contra o serviço de transporte de cargas;
3. **Projeto de Lei nº 7700, de 2017**, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que altera a redação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para instituir como qualificado o roubo de cargas e aumentar a pena para o crime de receptação;
4. **Projeto de Lei nº 8025, de 2017**, de autoria do Deputado Diego Andrade, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de roubo, furto e receptação de carga;
5. **Projeto de Lei nº 2559, de 2024**, de autoria do Deputado Paulo Alexandre Barbosa, que visa alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo praticados em face de meios de transporte de cargas;
6. **Projeto de Lei nº 8583, de 2017**, de autoria do Deputado Silas Freira, que aumenta a pena dos crimes de receptação e receptação qualificada, previstos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
7. **Projeto de Lei nº 4248, de 2019**, de autoria do Deputado José Nelto, que aumenta a pena do crime de receptação e receptação qualificada previstos no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);



8. **Projeto de Lei nº 5937, de 2019**, de autoria do Deputado Gurgel, que altera os arts. 180 e 180-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas cominadas aos crimes de receptação e receptação de animais;
9. **Projeto de Lei nº 4581, de 2019**, de autoria do Deputado Heitor Freire, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena do múltiplo reincidente específico no crime de receptação;
10. **Projeto de Lei nº 6260, de 2019**, de autoria do Deputado Diego Andrade, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com o fim de aumentar a pena do crime de receptação qualificada e prever, como efeito da condenação, o cancelamento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando esta for constituída para permitir, facilitar ou ocultar o crime de receptação.
11. **Projeto de Lei nº 3181, de 2021**, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que altera o §3º do artigo 180 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar a pena do crime de receptação culposa;
12. **Projeto de Lei nº 3182, de 2021**, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que altera o artigo 180 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar a pena do crime de receptação dolosa;
13. **Projeto de Lei nº 2756, de 2022**, de autoria do Deputado Jefferson Campos, que eleva as penas do crime de receptação, inserto no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
14. **Projeto de Lei nº 2182, de 2024**, de autoria do Deputado Delegado Palumbo, que altera a pena do art. 180 do Código Penal, o qual dispõe sobre o crime de receptação;



15. Projeto de Lei nº 1709, de 2023, de autoria do Deputado Gilvan Maximo, que altera o art. 180 da Lei 9.248, de 24 de dezembro de 1996, altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

16. Projeto de Lei nº 1020, de 2024, de autoria do Deputado Sargento Gonçalves, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reformular o crime de receptação, adequando as penas à gravidade dos crimes originários dos bens receptados;

17. Projeto de Lei nº 6126, de 2019, de autoria do Deputado Sanderson, que altera os arts. 157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, para prever causas de aumento de pena para os crimes de roubo e receptação qualificada quando visarem coisa proveniente de transporte de cargas.

As proposições foram distribuídas para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito, sendo a apreciação final do Plenário.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.



No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre os projetos e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas, de um modo geral, atende os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A atualização dos artigos 155, 157 e 180 do Código Penal é uma medida crucial para o fortalecimento do combate aos crimes de furto, roubo e receptação de cargas, que vêm se tornando uma das maiores ameaças à economia nacional e à segurança pública. Nos últimos anos, o aumento expressivo desses delitos tem imposto prejuízos vultosos ao setor produtivo, elevando os custos de logística e de transporte, afetando diretamente os consumidores, que arcam com os repasses desses prejuízos nos preços dos produtos. Além disso, a ocorrência desses crimes compromete a segurança nas estradas e rotas comerciais, aumentando a sensação de impunidade e alimentando a expansão de redes criminosas organizadas.

Diferenciar o furto de cargas de outros tipos de furtos e impor uma punição mais rigorosa é uma resposta legislativa que reconhece não apenas a especificidade e complexidade desse crime, mas também a gravidade do seu impacto. O furto de cargas exige planejamento, organização e, muitas vezes, o envolvimento de quadrilhas especializadas, o que eleva a sofisticação e os danos causados por essas ações. Ao tratar o furto de cargas de maneira mais severa, a lei passa a refletir a realidade atual, onde grandes volumes de mercadorias, essenciais ao abastecimento e ao comércio, estão em constante risco. A criminalização mais rígida, portanto, busca não só punir, mas também desestimular esse tipo de atividade ilícita, criando uma barreira legal proporcional ao dano causado.



O agravamento das penas para o roubo de cargas também desempenha um papel decisivo na proteção dos profissionais envolvidos no transporte de mercadorias. Caminhoneiros, motoristas e trabalhadores de serviços postais tornaram-se alvos preferenciais de criminosos devido à vulnerabilidade inerente a essas atividades, que envolvem longas viagens em áreas isoladas e, muitas vezes, com pouca segurança policial. Ao elevar a punição para o roubo de cargas, a legislação não apenas protege esses trabalhadores, mas também assegura a integridade das operações logísticas, vitais para a circulação de bens e o funcionamento do comércio em todo o país. Isso tem um efeito direto na prevenção de crimes, ao tornar menos atraente o ataque a veículos de transporte, e contribui para a manutenção de uma economia estável e segura.

No tocante à receptação, o endurecimento das penas, especialmente no caso da receptação qualificada, visa atacar a criminalidade de forma estruturada e abrangente. A receptação é o pilar que sustenta o ciclo do crime, pois é por meio dela que os bens subtraídos encontram mercado. Ao punir com maior rigor os receptadores, o projeto enfraquece significativamente a cadeia de crimes que começa com o furto ou roubo e culmina na venda de produtos ilícitos. Tal medida, portanto, não só atinge diretamente os autores materiais do crime, mas também aqueles que lucram com a mercadoria roubada, dificultando o escoamento de bens no mercado negro. Isso contribui para dismantelar organizações criminosas e desincentivar a prática do roubo de cargas, uma vez que a demanda por esses produtos ilícitos será severamente restringida.

Em suma, a proposta de atualização desses artigos do Código Penal responde adequadamente às demandas atuais de segurança pública e econômica, ajustando o rigor penal à realidade complexa e perigosa dos crimes que envolvem cargas. Ela não apenas protege o setor de transporte e a logística nacional, mas também resguarda o comércio, os trabalhadores e os consumidores de danos diretos e indiretos causados por essas práticas criminosas. A aprovação desta medida legislativa fortalece o Estado no combate a um dos maiores desafios da criminalidade moderna, garantindo uma resposta à altura dos prejuízos e impactos causados por esses delitos.



Além de todos os aspectos constitucionais, jurídicos e técnicos que favorecem a aprovação da matéria, é relevante destacar o apoio expressivo de entidades representativas do setor econômico diretamente impactado pelos crimes de furto, roubo e receptação de cargas. Em particular, o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região (SETCESP), que por meio de seu presidente, manifestou formalmente seu total apoio ao Projeto de Lei nº 770, de 2015, ressaltando a urgência e a necessidade de endurecimento das penas para esse tipo de delito, sendo, este, um passo fundamental para trazer mais segurança ao setor de transporte rodoviário de cargas, que é vital para o abastecimento e funcionamento do comércio e da indústria.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 770/2015, e de seus apensados, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 770/2015, e de seus apensados, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2024-12757





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Kim Kataguiri

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 770, DE 2015

Apensados: PL nº 2.307/2015, PL nº 4.694/2016, PL nº 7.700/2017, PL nº 8.025/2017, PL nº 8.583/2017, PL nº 4.248/2019, PL nº 4.581/2019, PL nº 5.937/2019, PL nº 6.126/2019, PL nº 6.260/2019, PL nº 3.181/2021, PL nº 3.182/2021, PL nº 2.756/2022, PL nº 1.709/2023, PL nº 1.020/2024, PL nº 2.182/2024 e PL nº 2.559/2024

Altera os artigos 155,157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a punição contra quem pratica tais delitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 155,157 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para considerar qualificado o furto que envolver carga de bens, estabelecer novas causas de aumento de pena para o crime de roubo quando se tratar de transporte de carga e vítima no desempenho de serviço postal, bem como aumentar as penas do delito de receptação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92 - IV – a suspensão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) quando a pessoa jurídica, no exercício de atividade comercial ou industrial, for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática do crime definido no art. 180 desta Lei.



.....
"Art.155.

§ 8º A pena é de reclusão de dois a cinco anos e multa, se a subtração for de carga de bens. " (NR)

"Art.157.

§
2º

III - se a vítima está em serviço de transporte de cargas ou valores, ou em prestação de serviço postal, e o agente conhece tal circunstância.

....." (NR)

"Art.180.

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Receptação qualificada

§
1º

Pena reclusão, de três a dez anos, e multa.

§
3º

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, ou ambas as penas.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI



2024-12757

Relator

